



PROJETO DE LEI N.º 29, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Programa de Parceria para Qualificação Profissional Ensino Médio e Técnico e autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio ao transporte escolar nos termos do art. 168 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1.º Institui o Programa de Parceria para Qualificação Profissional do Ensino Médio e Técnico para moradores da área rural do Município de Montenegro, com a finalidade de mobilizar estudantes para adquirir conhecimentos, contribuindo para o seu desenvolvimento profissional, suprindo as demandas das empresas e indústrias do Município.

§ 1.º O Programa tem caráter de qualificação profissional e será coordenado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – SMIC.

§ 2.º A inclusão no Programa será feita a partir do cadastramento do estudante e da entidade, na forma do regulamento.

Art. 2.º Poderão participar do Programa estudantes matriculados em cursos do Ensino Médio e Técnico no Município de Montenegro, na forma desta lei e de seu regulamento.

Art. 3.º Autoriza o Poder Executivo a subsidiar o transporte para os alunos participantes do Programa.

§ 1.º Apenas poderá participar do Programa estudante matriculado em instituição de ensino localizada no Município de Montenegro.

§ 2.º O transporte deverá ser realizado exclusivamente por veículos fretados ou de linha regular, com capacidade mínima de 10 (dez) passageiros.

§ 3.º Na hipótese de existirem mais candidatos ao subsídio do que recursos disponíveis, poderá o Poder Público limitar os contemplados conforme critérios objetivos de seleção definidos no regulamento.

Art. 4.º O subsídio de que trata o art. 3.º será concedido aos participantes com renda familiar de até 1.288 (um mil duzentos e oitenta e oito) URM, conforme as faixas a seguir:

I – de 0 (zero) a 860 (oitocentos e sessenta) URM: 50 % (cinquenta por cento) de subsídio;

II – acima de 860 (oitocentos e sessenta) até 1.288 (um mil, duzentos e oitenta e oito): 30% (trinta por cento) de subsídio.

§ 1.º Entende-se por renda familiar para os efeitos desta lei, a soma dos rendimentos do aluno, seus filhos e mais:

- I – seu cônjuge, se casado ou com união estável;
- II – seus pais, se solteiro.

§ 2.º A base de cálculo do subsídio a ser calculado na forma dos incisos I e II do *caput* será o menor valor praticado pelas transportadoras que atendem as linhas a serem utilizadas pelos estudantes.

Art. 5.º O aluno beneficiado com o subsídio deverá comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos e prestar serviço público voluntário de contrapartida ao Município de Montenegro, caso a Prefeitura assim solicite, atuando a serviço da mesma, em ações sociais e entidades sem fins lucrativos, com carga horária mínima de 4h (quatro horas) mensais, durante os anos letivos em que perceber o subsídio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá encaminhar semestralmente à Câmara Municipal, a relação contendo nome do aluno e valor do subsídio, se assim for solicitado.

Art. 6.º Para viabilizar o subsídio instituído por esta lei o Executivo fará chamamento público aos transportadores para contratação pelo Município.

§ 1.º Os transportadores selecionados e que transportem estudantes beneficiados com o subsídio ficam obrigados a apresentar mensalmente relação dos alunos transportados, contendo no mínimo nome do aluno, local de destino e data das viagens.

§ 2.º O subsídio poderá ser cancelado imediatamente nos casos de:

I – não comprovação das horas de serviço público voluntário de contrapartida, quando solicitado pelo Município;

II – não comprovação da frequência às atividades discentes;

III – interrupção temporária ou permanente dos estudos;

IV – não apresentação da relação de que trata o § 1º.

§ 3.º Caso tenha sido efetivado o subsídio e ocorram as hipóteses do § 2.º, serão restituídos ao Município os valores indevidamente recebidos, acrescidos de juro de mora, correção monetária de 2% (dois por cento) sobre o montante, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4.º A mesma sanção deverá ser aplicada no caso de declaração falsa ou documentos falsos ou adulterados, além de não poder solicitar subsídios por quatro anos.

Art. 7.º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8.º Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

04	SMIC
01	Administração
12	Educação
362	Ensino Médio
0058	Transporte Escolar
1420	Subsídio ao Transporte Escolar de Ensino Médio e Técnico Rural
3.3.9.0.33.00.00.00.00	Passagens e despesas com locomoção

Art. 9.º Para cobertura do crédito especial, autorizada pelo art. 8.º, servirá de recurso a redução da dotação orçamentária nº 09.06.12.362.0058.2906.3.3.9.0.33.00.00.00.00.476, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 18 de abril de 2013.



PAULO AZEREDO,  
Prefeito Municipal.

